



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390130-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante ANDRÉ ZAPATERO SPATTI, são embargados LUIZ RUSSI FILHO e ROSANGELA APARECIDA BRANDÃO RUSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2390130-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: André Zapatero Spatti

Embargados: Luiz Russi Filho e Rosângela Aparecida Brandão Russi

Juiz: Matheus Marostica Bressanin

Comarca: Jaú – 2ª Vara Cível

Voto **3.306 – tmhc**

ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita. Alegação de ocorrência de contradição. Não acolhimento. A determinação de inscrição do débito na dívida ativa decorre da natureza tributária das custas processuais, conforme legislação vigente. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **André Zapatero Spatti** em relação ao v. Acórdão de fls. 48/53, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante, ora embargante, afirma que há contradição no v. Acórdão ao determinar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Além disso, afirma que houve equivocado entendimento quanto à sua capacidade econômica, ressaltando que é alvo de inúmeras execuções, o que evidencia sua dificuldade em honrar seus compromissos financeiros. Por fim, o embargante prequestiona os seguintes dispositivos legais: artigos 82 a 97; 98 a 101; 489, § 1º; 494, inc. II; 1.007; 1.022 e 1.023, todos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

A determinação de inscrição do débito na dívida ativa decorre da natureza tributária das custas processuais, conforme legislação vigente. Deixar de determinar a inscrição na dívida ativa equivaleria a aplicar a isenção ao tributo, o que não pode ser admitido, tendo em vista que os requisitos para a isenção decorrem da lei.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Ação monitória. Pessoa jurídica. Fundação pública de direito privado. Isenção à taxa judiciária e gratuidade da justiça indeferidas. Referida isenção que somente atinge as fundações públicas de direito público, conforme disposto no artigo 6º da Lei 11.608/03 e precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que se impõe. Gratuidade da Justiça. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. Elementos constantes nos autos que são insuficientes para a concessão da benesse pretendida. Valor da causa irrisório. Desse modo, fica indeferida a gratuidade processual. Indeferida a gratuidade da justiça, fica a recorrente intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211276-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Registre-se que o fato de o embargante ter contra si diversas ações de execução não é suficiente para comprovar a sua hipossuficiência econômico-

financeira.

Constou expressamente no v. Acórdão:

“O agravante afirma que é corretor de imóveis, mas está desempregado. Ocorre que tal alegação é contrária aos documentos dos autos.

Conforme o contrato de prestação de serviços de intermediação de negócio imobiliário e outras avenças (fls. 34/38 - origem), o agravante é sócio administrador da empresa Spatti Imóveis Ltda., CNPJ nº 28.541.831/0001-90, estabelecida na Rua Paissandu, 333, Centro, Jaú/SP.

Os extratos bancários apresentados estão zerados, sem movimentações financeiras (fls. 26/29 origem). Conforme os documentos de fls. 29/32 deste recurso, o agravante não tem fatura de cartão de crédito em aberto. Porém, é possível verificar que a conta bancária do agravante é da categoria Van Gogh, do Banco Santander (Brasil) S/A, para cliente com alto poder aquisitivo.

Os documentos juntados aos autos não permitem avaliar qual é a renda do agravante.

Mas, como bem decidido pelo MM. Juiz, consta as fls. 39/42 contrato no qual o autor figura como comprador de imóvel no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), demonstrando capacidade econômica considerável em passado recente”.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u.

rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

O embargante fica advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator